

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.047/09/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000158265-87  
Impugnação: 40.010123065-68  
Impugnante: Vanderlei Fernandes Madureira ME  
CNPJ: 06.058534/0001-55  
Origem: DF/Divinópolis

**EMENTA**

**TAXAS - TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA – FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatado que o Autuado realizou evento carnavalesco, sem o recolhimento da Taxa de Segurança Pública devida, nos termos das disposições contidas no artigo 113, inciso II da Lei nº 6763/75. Legítimas as exigências da Taxa de Segurança Pública e Multa de Revalidação prevista no artigo 120, inciso II, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública incidente sobre serviços prestados pela PMMG, relativa à segurança preventiva em decorrência da realização de evento carnavalesco, no período de 01 a 05/02/2008, na cidade de Pitangui/MG. Exige-se Taxa de Segurança Pública e Multa de Revalidação capitulada no artigo 120, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação à fl. 09, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 17 a 18.

A 1ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fl. 34, que resulta na manifestação do Fisco (fls. 36 a 37) e da Impugnante (fls. 40 a 41).

O Fisco volta a se manifestar (fls. 43 a 46), pedindo a procedência do lançamento.

**DECISÃO**

Conforme se verifica dos autos, trata o presente de constatação de falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública, pela Autuada, em razão da realização de evento carnavalesco, no período de 01 a 05/02/08, na cidade de Pitangui/MG, conforme consta do Boletim de Ocorrência nº 486/08 (fls. 05/06).

A Autuada alega que a taxa deveria ter sido recolhida antecipadamente, e que seria de obrigação da Prefeitura Municipal de Pitangui/MG, contratante do evento.

Traz ao processo, cópia do Contrato nº 084/2007, firmado com a citada Prefeitura (fls. 22 a 26), que em suas cláusulas III – sub-item 3.2.2 e V, sub-item 5.1.2, trata das obrigações da contratada, que para maior clareza transcreve-se na íntegra:

Cláusula III – sub-item 3.2.2

“3.2.2 – Todos os encargos sociais e fiscais, taxas e emolumentos, que recaírem sobre o contrato, correrão à conta da Contratada.”

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### CLAUSULA V - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

5.1 - (...)

5.1.1 - (...)

5.1.2 - Responsabilizar-se-á por todas as despesas e encargos de qualquer natureza com pessoal de sua contratação necessário à execução do objeto contratual, inclusive encargos relativos à legislação trabalhista e quaisquer outros decorrentes dos serviços constantes do presente contrato.

Recorre ainda, ao documento intitulado “Edital da Licitação” (fls. 27 a 32), que em seu item 11 – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PITANGUI, no subitem 11.5 diz:

11.5 - Articular junto aos órgãos judiciais e a Polícia Militar, a segurança policial necessária à tranqüilidade do evento.

Nenhum dos documentos apresentados pela Impugnante traz a confirmação de que a responsabilidade da contratação da segurança era da Prefeitura de Pitangui/MG. Desta forma, ao contrário, tais documentos anexados aos autos vêm em sentido de respaldar plenamente a procedência do lançamento fiscal.

Assim, legítima a cobrança da Taxa de Segurança Pública.

A falta de recolhimento da TSP enseja a aplicação de multa, como ocorreu no presente caso, nos termos do inciso II, do art. 120, da Lei nº 6.763/1975, que assim dispõe:

“Art. 120 - A falta de pagamento da Taxa de Segurança Pública, assim como seu pagamento insuficiente ou intempestivo, acarretará a aplicação das seguintes multas calculadas sobre o valor da taxa devida:

(...)

II - havendo ação fiscal a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, observadas as seguintes reduções”:

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2009.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**Edécio José Cançado Ferreira**  
**Relator**

EJCF/EJ